

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, após 21 anos de regime autoritário, um extenso rol de Direitos e Garantias Fundamentais positivados nessa nova carta magna, trazendo a Administração Pública um dever de pô-las em prática.

O Estado, para que possa manter seu funcionamento e efetivar políticas públicas previstas no texto constitucional precisa angariar fundos das mais diversas formas. A principal maneira encontrada é através da exigibilidade de contrapartidas dos cidadãos por meio do pagamento de tributos.

É o chamado poder de tributar, poder este cedido pela sociedade ao Estado para que os homens abandonassem aquilo que Hobbes definiu como estado natural (vida social pré-política e tributária) e ocorresse a constituição de uma sociedade de fato, com um Estado soberano para gerir os cidadãos e estabelecer o denominado contrato social.

A tributação está inserida no cerne desse contrato social firmado entre Governo e governados para auferir um bem comum. Ainda, para a manutenção de uma sociedade e as garantias mínimas estabelecidas por meio desse contrato social para a sobrevivência humana os tributos são primordiais. Não há como se falar em vida social pré-tributária (MURPHY;NAGEL, 2005).

Portanto, a tributação destina-se a prover as garantias constitucionais diante da necessidade do homem em viver em sociedade e ter o mínimo existencial para garantir a dignidade humana.

Na sociedade brasileira a definição legal de tributo, que é uma prestação pecuniária compulsória que não seja ato ilícito e que deva ser instituída em lei e cobrada por uma atividade administrativa totalmente vinculada, encontra-se preconizada no art. 3º do CTN, Código esse que foi promulgado ainda sobre a égide do período do regime militar vivenciado no período entre 1964 à 1985, porém, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Para que essa atividade administrativa seja plenamente eficaz alguns instrumentos precisam ser efetivados com a finalidade de evitar a evasão fiscal, prática corriqueira no âmbito do sistema tributário brasileiro por este não ter sua efetividade aprovada pela sociedade brasileira, que assim, busca burlar o sistema para que possa ver resultados a partir de investimentos próprios e não do Estado.

É compreensível a crítica tecida pelo senso comum que o Brasil possui uma carga tributária elevada não havendo nítida contrapartida desse alto pagamento de tributos na forma das políticas sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Porém, o argumento não autoriza a evasão fiscal e, dessa maneira, deixando de efetuar os devidos recolhimentos de tributos impostos pela legislação tributária.

Buscando meios de evitar a evasão fiscal e incentivar que o contribuinte colabore com o Fisco, a Administração Tributária de alguns Estados da Federação vêm adotando uma nova prática quanto à emissão de Nota Fiscal, e é esse o tema do presente artigo.

A elaboração do texto terá como base essa nova sistemática adotada pelos Estados da Federação onde já foi implementada, tendo como exemplos o Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, que premiam o cidadão por intermédio da Nota Fiscal Eletrônica e o seu CPF fornecido quando da emissão dela.

Far-se-á uma breve análise do dever de emissão da Nota Fiscal, preceituado pela lei nº 8.846/94 que constitui uma obrigação acessória do contribuinte frente ao Sistema Tributário.

Ainda, serão tecidos comentários acerca desta nova sistemática, abordando aspectos positivos e negativos que possibilitarão à população esses novos métodos de incentivo a declaração de tributos por parte do contribuinte, evitando, dessa forma, que aumente o déficit fiscal já existente nas contas públicas.

2 DO DEVER DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Com o passar dos anos o Fisco aperfeiçoou o sistema de arrecadação tributária, notadamente com mecanismos de cruzamentos de dados e a imposição de penalidades mais elevadas, visando claramente inibir a prática da evasão tributária por parte do sujeito passivo.

É de se frisar que, atualmente, a variedade de tributos que é exigido pela Administração Tributária junto ao sujeito passivo dessa relação, o contribuinte, é enorme. Tal situação faz com que o senso comum entenda que a carga tributária do Brasil seja grande, porém, não é o que realmente ocorre na prática.

A carga tributária brasileira, ou seja, a soma de todos os tributos que são cobrados pelo Fisco, que incidem sobre os rendimentos, produtos, atividades estatais, dentre outros, não é a maior do mundo e nem sequer está na média mundial. São esses os dados que os estudos

realizados e divulgados pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) informam.¹

A OCDE é uma organização internacional composta por trinta e cinco países que se dedica à pesquisa e estudos para aperfeiçoar as políticas públicas nas mais variadas áreas, dentre elas a tributária e, assim, trocar experiência entre os países que fazem parte e parceiros do grupo.

De acordo com os dados apresentados, a carga tributária brasileira, *a contrario sensu*, está abaixo da média dos integrantes da OCDE, integrantes estes que são o topo da pirâmide econômica mundial.

O Brasil ocupa apenas a 14^o posição no ranking confeccionado pela organização, ficando a carga tributária incidindo sobre em torno 33,7% do Produto Interno Bruto nacional. A média dos países que fazem parte desse grupo fica em 35%. Os líderes desse ranking são a Dinamarca (48,6%), a França (45,0%) e a Finlândia (44,0%).²

A explicação plausível para que a sensação da coletividade seja de pagar muitos impostos e que “*a carga tributária do Brasil é alta*”, o que acima foi comprovado que não é, seja talvez a falha na implementação das políticas públicas constitucionalmente previstas e uma falsa (ou não) sensação que não há o devido retorno dos tributos pagos por parte da Administração Pública.

O Brasil foi abalado por uma série de escândalos de corrupção nos últimos anos por parte das autoridades políticas. Os desvios e a má gestão do dinheiro público favorecem para que se tenha a sensação de que o dinheiro despendido com tributos acabam não sendo destinados para a efetivação de políticas públicas preceituadas na carta constitucional de 1988.

Não menos importante, outro fator a ser levado em consideração na problemática dos tributos é a má repartição tributária realizada entre os entes federativos. Grande parte do montante arrecadado fica em poder da União e não é repassado de forma devida aos entes que realmente enfrentam as mazelas da sociedade, qual sejam, os municípios.

A forma federalista que o Brasil adota acarreta em uma descentralização de parte das obrigações referentes às garantias básicas estabelecidas pela Constituição como educação básica, transporte, assistência social, saúde, dentre outros que ficam a cargo dos municípios.

¹ Disponível em: <<http://www.oecd.org/ctp/america-latina-e-o-caribe-a-receita-tributaria-tem-ligeiro-crescimento-mas-permanece-bem-abaixo-dos-niveis-da-ocde.htm>> Acesso em 13 ago. 2017.

² Todos os dados da pesquisa realizada pela OCDE podem ser encontrados na análise realizada pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2013, no seguinte endereço eletrônico:<<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf>> Acesso em 13 ago 2017.

Mas, o que a Constituição Federal traz entre os artigos 157 a 162, que tratam a respeito da repartição das receitas tributárias é algo bem diferente, ficando os municípios com uma participação insignificante do montante arrecado com os tributos comparados com as obrigações impostas pela divisão da forma federalista brasileira.

Assim sendo, os entes federativos que possuem maior contiguidade e responsabilidade com a população acabam limitados financeiramente para impor as políticas públicas estratégicas para as localidades.

Entretanto, o que talvez tenha maior influência nessa problemática que envolve o efetivo retorno dos tributos a sociedade brasileira e a sensação de que se paga muitos tributos no Brasil deve-se ao fato de um princípio do Direito Tributário não ser efetivo como deveria ser, o princípio da capacidade contributiva.

Este princípio busca a equidade e a tributação justa para consecução de um efetivo ideal de justiça para o Direito Tributário. Essa busca de justiça pode ser mais bem compreendida nas palavras de Eduardo Sabbag, que assim trata a respeito do princípio da capacidade contributiva:

“A busca da *justiça* avoca a noção de ‘equidade’ na tributação. Esta, na visão dos economistas, liga-se ao modo como os recursos são distribuídos pela sociedade, desdobrando-se em duas dimensões: (I) *na equidade horizontal*, em que deve haver o tratamento igual dos indivíduos considerados iguais, e (II) *na equidade vertical*, com o tratamento desigual aos indivíduos considerados desiguais”. (SABBAG, 2016, p. 157).

Justamente essa noção que o Autor desdobra na citação acima exarada pode fazer com que seja mais bem entendido o problema do sistema de tributação brasileiro para com a capacidade contributiva.

No Brasil, o sistema não trata de maneira desigual os desiguais, pois boa parte dos tributos, sobretudo os impostos, incidem sobre bens de consumo, bens esse que são de extrema importância para a sobrevivência da população. O imposto no sistema tributário brasileiro incide tanto sobre aquele que ganha um salário mínimo quanto aquele que possui rendimentos maiores (um salário de cinquenta mil reais, a título de exemplo).

Esse fenômeno dá-se o nome de tributação regressiva, que é a tributação fixa sobre bens e serviços, que assim, faz com que aquele que recebe rendimentos menores sofra uma incidência dos tributos maior do que os que ganham salários maiores, pois a alíquota que recai sobre os bens é a mesma para todos que usufruem do serviço tributado.

Conquanto, nos países desenvolvidos, os tributos, mormente os impostos, as alíquotas recaem sobre a renda e de maneira progressiva (quem ganha mais, contribui mais). Com essa diferença de tributação sobre a renda, os que ganham menos sofreriam menos com a perda de poder aquisitivo para a compra de insumos básicos.

A problemática está longe de ter uma solução rápida e viável no caso brasileiro, dado que uma reforma tributária seria complexa e de difícil tramitação pelas casas legislativas que possuem a incumbência de discutir a respeito.

Para tanto é que se buscam soluções paliativas por intermédio de premiações quando da emissão da nota fiscal eletrônica e, dessa forma, evitando uma maior evasão fiscal por parte do contribuinte.

O dever de emitir nota fiscal é um dever público, que fomenta a arrecadação tributária e a repartição das receitas tributárias, contudo, considerando a atual conjuntura brasileira esse dever público não é observado à risca pelos contribuintes e não contribuintes tributários.

Alguns motivos podem fundamentar a não emissão de notas fiscais, sugerindo: alta carga tributária, produtos oriundos da informalidade ou mesmo até da ilicitude, descaminho de zonas fronteiriças e demais motivos básicos.

Contudo, a não emissão do documento fiscal gera significantes prejuízos para a administração tributária, bem como para os contribuintes, tendo em vista a não arrecadação de valores e a não implementação básica dos direitos sociais expostos na carta constitucional.

Conforme tema proposto, a relação jurídica tributária se inicia com a hipótese de incidência e, após a vigência e eficácia da legislação, os sujeitos passivos praticam fatos geradores, nascendo à obrigação tributária.

Assim é que, invocando a clássica lição civilista, onde Pereira (2005, p.5) explica que *“a obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável”*.

No Direito Tributário há duas espécies de obrigação tributária, a principal e a acessória, conforme determina o art. 113 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...]”

A obrigação principal decorre da lei, possuindo caráter pecuniário, podendo o Fisco exigir do contribuinte uma prestação de cunho patrimonial, notadamente o pagamento de tributo ou mesmo de penalidade tributária.

Já a obrigação acessória, nas sábias palavras de Regina Helena Costa é:

“[...] a relação de cunho não obrigacional, vale dizer, o vínculo abstrato que surge pela imputação normativa, mediante o qual o sujeito ativo ou Fisco pode exigir do sujeito passivo ou contribuinte uma prestação consistente na realização de um comportamento, positivo ou negativo, destinado a assegurar o cumprimento da obrigação tributária. Essa modalidade de relação jurídica diz com expedientes destinados à fiscalização da conduta dos contribuintes, mediante a imposição de deveres instrumentais ou formais”. (COSTA. 2014, p.193)

Pois bem, conforme acima mencionado, o dever de emitir nota fiscal é uma imposição legal, bem como uma obrigação acessória positiva, ou seja, o dever tanto do contribuinte de emitir e do não contribuinte de exigir a emissão da nota fiscal, seja para instrumentalizar o negócio jurídico, bem como para colaborar com a administração tributária.

É de se frisar que a não observância da emissão de notas fiscais, por gerar o descumprimento de uma obrigação acessória, faz nascer uma obrigação principal, forte no art. 113, § 3º do CTN³.

A lei n. 8.846 do ano de 1994 em seu art. 1º assim prescreve sobre a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;
b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.” (BRASIL, 1994).

³ Art. 113 § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E, em caso de descumprimento da emissão da nota fiscal, incide o art. 2º da mesma lei acima citada:

“Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.” (BRASIL, 1994).

Logo, a legislação tributária obriga a emissão de nota fiscal, seja pelo contribuinte como pelo não contribuinte do tributo e a sua não observância gera a imposição de penalidades tributárias, notadamente com valores elevados a fim de inibir a evasão fiscal.

3 DAS NOVAS SISTEMÁTICAS DOS ESTADOS COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM INCENTIVOS A CONTRIBUINTES

Atualmente, quase todos os Estados brasileiros já aderiram à nova sistemática de emissão de notas fiscais, notadamente as notas fiscais são vinculadas ao CPF do comprador, bem como com a premiação mediante sorteios de prêmios.

Essa regularização que possui o escopo de premiar aqueles que realizam aquilo que foi predisposto pelo Estado pode ser conceituada como uma sanção positiva.

Conceituar sanção, em sentido amplo, menciona as medidas que um sistema jurídico normativo preceitua com o intuito de sedimentar o respeito às leis e, em certos casos, sanar uma possível inobservância delas.

Logo, todo o ordenamento jurídico que arca com a intenção de ser efetivo e respeitado, ou seja, não desvanecer em detrimento de uma falta de atenção às normas que o sustentam, estabelecem medidas que podem ser classificadas em função do momento da violação, punindo o infrator, que pode ser entendida como sanções punitivas.

Noutro norte, Bobbio (2014) destaca também a existência das sanções positivas ou premiaias, mediante prêmios, incentivos ou recompensas. São medidas que reforçam ou até encorajam à adoção de condutas auspiciosas à coletividade.

Comumente, se entende por sanção como algo que inflige o mal a quem desrespeita as normas. Porém, deve-se entender que as sanções positivas trazem consequências deletantes àqueles que usufruem delas. É assim que entende Geraldo Ataliba, que assim comenta acerca do assunto:

“A sanção não é sempre e necessariamente um castigo. É mera consequência jurídica que se desencadeia (incide) no caso de ser desobedecido o mandamento principal da norma. É um preconceito que precisa ser dissipado - por flagrantemente anti-científico - a afirmação vulgar infelizmente repetida por alguns juristas, no sentido de que a sanção é castigo. Pode ser, algumas vezes. Não o é muitas vezes.” (ATALIBA, 1973, p. 38)

Portanto, essa atitude tomada pelos Estados da Federação que adotaram a nota fiscal eletrônica como uma sanção premial, ou seja, uma forma de fazer com que o contribuinte exija a emissão da nota fiscal, pois, dessa forma, estará concorrendo a benesses. É uma maneira inteligível de o Estado aplicar uma sanção, positiva e, assim, trazer benefícios a toda sociedade.

Desta forma, a sanção jurídica da nota fiscal eletrônica pode ser compreendida como um mecanismo do Estado urdido em promover atos socialmente desejáveis, mecanismo esse que engloba tanto prêmios como incentivos.

A fim de amparar o presente artigo, será analisado o sistema de emissão de notas fiscais do Estado do Rio Grande do Sul, também chamada de *nota fiscal gaúcha*.

Em seu site específico, assim é exposto o objetivo da *nota fiscal gaúcha*, senão vejamos:

“Nota Fiscal Gaúcha é um programa que, por meio da distribuição de prêmios, visa incentivar os cidadãos e cidadãs a solicitar a inclusão do CPF na emissão do documento fiscal no ato de suas compras, bem como conscientizá-los sobre a importância social do tributo. Através do Programa, os cidadãos concorrem a prêmios de até R\$ 1 milhão (um milhão de reais), as entidades sociais por eles indicadas são beneficiadas por repasses e as empresas participantes reforçam sua responsabilidade social com o Estado e a sociedade gaúcha.”⁴

Quando da emissão da nota fiscal, o contribuinte apenas cede seu CPF ao emissor que se vincula de forma específica ao documento fiscal emitido e, neste caso, gerando direito aos seguintes benefícios:

“Ao cidadão e à cidadã gaúcha:

- Participação em sorteio de prêmios em dinheiro.
- Maior segurança em suas compras por optar por estabelecimentos regularizados.
- Facilidade na identificação de seus documentos fiscais pela disponibilização de extrato eletrônico de suas compras.
- Maior compreensão da função social do tributo.

⁴ Disponível em: <https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/institucional_o_que_e.aspx> Acesso em: 08 ago. 2017

- Escolha e indicação de projetos de entidades sociais para receber repasses conforme a pontuação recebida.
- Participação cidadã na construção de um Estado comprometido com a prestação de serviços públicos qualificados.
- Desconto do Bom Cidadão (IPVA).⁵

Os prêmios variam de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao cidadão gaúcho.

Contudo, será este mesmo o objetivo do sistema?

Seria ingenuidade pensar que os benefícios e vantagens auferidas seriam apenas ao cidadão.

Na atual conjuntura do sistema brasileiro há sempre que se cogitar a ideia maior a respeito de alguma ação governamental, sobretudo quando influencia no tesouro nacional e arrecadação de valores para tentar deter o déficit fiscal que hoje se encontram as contas públicas e o erário.

Diante disso, é evidente o interesse da União e, principalmente, dos Estados da Federação em emitir maior número de notas fiscais. Porém, quais as consequências com essa nova tendência? Alguns pontos serão objetos de estudo nas linhas que seguem.

4 DOS ASPECTOS POSITIVOS DA NOVA SISTEMÁTICA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Para o pleno funcionamento da máquina estatal e da agenda constitucional, faz-se necessário que a Administração Pública arrecade dinheiro para que, dessa maneira, todos os serviços que são de obrigatoriedade da Administração Pública, seja qual for a esfera, continuem funcionando com toda a capacidade.

A forma mais eficaz para que o Estado consiga dinheiro é através da arrecadação de tributos. Uma boa infraestrutura é de suma importância para que haja a maximização da arrecadação e, dessa forma, majore repartição de receitas tributárias.

Sendo a receita tributária a maior fonte regular de receita pública é necessária a adequação de uma Administração Tributária eficiente, buscando a maior efetividade na arrecadação de tributos e coibindo atitudes que possam ludibriar o sistema tributário e, neste norte, prejudicar toda a coletividade.

É de extrema relevância trazer a baila o posicionamento de Kyoshi Harada em seu livro Direito Financeiro e Tributário, onde comenta qual deve ser a conduta da administração

⁵ Idem.

tributária frente ao contribuinte e, além disso, a importância de uma boa infraestrutura para tal:

“Uma boa infraestrutura administrativa é indispensável para a eficiente atuação do poder tributante, no sentido de maximizar a arrecadação tributária, coibindo, prontamente, a ação danosa dos sonegadores com o fito de conscientizar o contribuinte de que o pagamento de tributos é um dever de todos, na proporção de suas respectivas capacidades contributivas. Uma administração tributária dinâmica, racional e eficiente conduzirá à redução de custos operacionais na arrecadação de tributos, concorrendo para a formação de uma conjuntura capaz de propiciar o alívio da pressão tributária que, entre nós, atinge níveis críticos.” (HARADA, 2006, p.726).

Analisando por esse viés a sistemática aplicada por alguns Estados da Federação em premiar o contribuinte por intermédio da nota fiscal eletrônica é um meio que auxilia a Administração Tributária a evitar qualquer tipo de evasão quanto ao pagamento de tributos.

Ademais, incentiva que na hora que algum cliente for efetuar a compra em qualquer estabelecimento comercial que tenha a obrigação acessória de emissão da nota fiscal, assim o faça, impedindo que burle os mecanismos do sistema tributário.

Porém, conforme já disposto em linhas anteriores, não há que se pensar em uma gentileza do Fisco quanto a essa premiação nas notas fiscais eletrônicas, existe também uma invasão velada por parte da Administração Tributária em dados do contribuinte, podendo ferir direitos fundamentais, o que será mais bem explanado em item subsequente.

5 DOS ASPECTOS NEGATIVOS DA NOVA SISTEMÁTICA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Na atual conjuntura em que se encontra o sistema brasileiro, não há que se imaginar que o benefício disponibilizado a todo aquele que exigir a emissão da Nota Fiscal e, diante disso, informar seu CPF para constar na Nota e participar dos sorteios, venha sem uma contrapartida.

O Fisco vem evoluindo de maneira significativa seus instrumentais de fiscalização e controle, sobretudo se informatizando. Tal evolução é importante para que se evite qualquer tipo de evasão fiscal, com tentativas diárias feitas pelo contribuinte em burlar um sistema tributário que pelo senso comum impõe carga tributária elevada, ideia errônea já explanada alhures.

Essa nova sistematização das notas fiscais eletrônicas se faz necessário que o sujeito recebedor da nota fiscal informe seu CPF. Conforme logo acima mencionado, o Fisco vem se informatizando e atualizando seus dados. Essa informação do CPF faz com que a Administração Tributária consiga angariar maiores dados a respeito dos contribuintes e todas as suas atividades vinculadas, bastando apenas o CPF.

O Fisco confronta eletronicamente dados das declarações dos contribuintes com diversas declarações e informações prestadas a Receita Federal do Brasil por empregadores, instituições financeiras, imobiliárias, prestadores de serviços (médicos, odontólogos, advogados, dentre outros), órgãos públicos e outros mais.

Munido dessa gama de informações o Fisco vem fazendo o cruzamento de todos os dados disponíveis juntamente com o lançamento integral de todas as compras dos contribuintes em notas fiscais eletrônicas emitidas com o número do CPF dos indivíduos.

Diante dessa situação apresentada, é temerário até onde o Fisco pode ir à busca de informações e de que forma todas essas confrontações de dados levam a Administração Tributária. Não estaria o cidadão diante de uma invasão velada de sua intimidade por parte da Fazenda Pública, com conseqüente violação ou ameaça de violação de direitos fundamentais de intimidade?

Nesse passo, é importante impor limites ao avanço estatal sobre as garantias individuais preconizadas pela Carta Constitucional de 1988. O Estado Democrático de Direito que hoje se vivencia no Brasil, com regras e princípios que permeiam e preenchem a legalidade da justiça.

Importante salientar que o direito à intimidade e à privacidade estão positivados no texto constitucional no rol de direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso X: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (BRASIL, 1988).

Além disso, importante trazer conceituação dos doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o qual conceituam o direito a intimidade e a privacidade da seguinte maneira:

“Embora jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade -, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se

espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares”. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 280)

Significativo também a respeito do tema salientar o que o §1º do mesmo art. 5º da Constituição Federal traz como mandamento, preconizando que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*” (BRASIL, 1988). Essa imediata aplicabilidade deve ser levada em consideração não apenas quando o cidadão sintá-se prejudicado e invadido pelo Fisco nas suas e leve a lide ao Estado-Juiz para decidir acerca dessa problemática.

Tal situação deve ser lembrada ainda no âmbito administrativo pela Administração Tributária, que, assim como qualquer outro órgão vinculado ao Poder Público, deve funcionar pautado nos princípios administrativos elencados no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, *legalidade, impessoalidade, moralidade, pessoalidade e eficiência*⁶.

Portanto, importante que as novas técnicas que buscam auxiliar ao controle das evasões tributárias e facilitar a cobrança de tributos no Brasil sejam postas em prática, mas com respeito aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

É importante salientar que há de impor limites a essa atuação do Fisco quanto à invasão da intimidade do contribuinte, que sequer tem noção de quanto de informação o Poder Público possui a seu respeito, deixando o desnudo frente ao Estado, não respeitoso as garantias individuais positivadas no texto constitucional e que deverias ser cumpridas a risca pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda exposição teórica realizada no presente artigo conclui-se que as novas tecnologias trazidas pelo Poder Público, sobretudo pela Administração Tributária para tentar evitar a sonegação de tributos e, dessa forma, auxiliar a arrecadação e os cofres públicos são de grande valia para que busque se efetivar todas as políticas públicas necessárias a manter o Estado em pleno funcionamento.

A nova técnica utilizada por alguns Estados da federação que foi comentada neste artigo, a sistematização das Notas Fiscais Eletrônicas e a premiação daquele que incluir seu

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

CPF na mesma, faz com que o cidadão fomente o contribuinte que é incumbido de realizar essa obrigação acessória a torne mais corriqueira.

Porém, há que se ter cuidado com as atitudes tomadas no cenário político brasileiro devido a atual conjuntura que paira sobre as autoridades representativas. As informações que circulam o noticiário nacional é uma junção das páginas políticas com a policial, tendo em vista a escancarada corrupção que assola o Brasil.

Diante disso, essas benesses impostas por meio de sanções positivas do Estado podem até serem importantes, porém tem que se ter em vista que são repletas de outras intenções. O poder público aproveita essa nova técnica incrementada para obter maiores dados a respeito do contribuinte, fazendo com que a gama de informações disponíveis ultrapasse os limites impostos pelas garantias fundamentais positivadas pela carta magna, sobretudo o direito à intimidade.

O contribuinte não possui mais controle sobre o que o Estado dispõe a seu respeito e quais informações estão de posse da Administração Pública, sendo temerária tal situação, pois o Estado acaba ferindo preceito básico e fundamental positivado pelo texto constitucional.

Logo, importante que o Fisco busque novas formas de arrecadar mais tributos e evitar alguns abusos cometidos que buscam burlar o sistema, mas é sempre importante que a Administração Tributária esteja sujeita a regramentos rígidos e assim deva ficar, dentro dos limites impostos por esses rígidos regramentos. Não haveria necessidade de acionar ao Estado-Juiz para decidir os abusos e arbitrariedades do viés administrativo quando esse mesmo tem o dever de controlar suas ações dentro da mais estrita legalidade e constitucionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed., trad. V. A. Silva, São Paulo: Malheiros. 2011. 669p.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária** Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 454p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014. 174p.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.** Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8846.htm> Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm> Acesso em: 08 ago. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

Carga Tributária no Brasil 2013, uma análise por tributos e bases de incidência. Disponível em <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf>> Acesso em 13 ago 2017.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2014.

FREITAS, Vladimir Passos (coord.). **Código Tributário Nacional Comentado.** 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 25 ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 1469p.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade.** 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil vol. 2.** Rio de Janeiro: Forense. 2005

Portal da Nota Fiscal Gaúcha. Disponível em: <<https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/institucional.aspx>> Acesso em: 08 ago. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512p.

The Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). Disponível em:
<<http://www.oecd.org/>> Acesso em: 13 ago 2017.